

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.019/2019/TCER (apensos n. 0445/2018/TCER; n. 0466/2018/TCER; n. 0478/2018/TCER; 2.992/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal; Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna; José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : **20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo,

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do **Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, CPF N. 008.295.802-55, CONTROLADORA INTERNA E COM O SENHOR JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS CARDOSO, CPF N. 674.103.672-53, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pelas seguintes inconsistências contábeis:

a.1) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 (dois milhões, cento e três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações de Receita Corrente Arrecadada de **R\$ 2.084.164,41** (dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de Variação Patrimonial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido de **R\$ 19.799,14** (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos);

a.2) Divergência de **R\$ 158.424,84** (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO–SIGAP Gestão Fiscal de **R\$ 16.057.691,24** (dezesseis milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas no montante de **R\$ 15.899.266,40** (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

a.3) Divergência no valor de **R\$ 15.399,14** (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), entre o saldo apurado do **Superávit/Déficit financeiro** de **R\$ 5.501.548,76** (cinco milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, visto no Balanço Patrimonial em que se vê o valor de **R\$ 5.516.947,90** (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos);

a.4) Divergência no valor de **R\$ 27.991,20** (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), entre o saldo apurado da conta Estoques no valor de **R\$ 350.570,67** (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial de **R\$ 322.579,47** (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em que se vê que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançados nas peças processuais (IDs n. 809322 e 814916), para que o Prefeito do Município de Castanheiras-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à Senhora **Melissa de Cássia Barbieri**, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, e ao Senhor **José Sérgio dos Santos Cardoso**, CPF n. 674.103.672-53, Contador. **ou a quem**

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.019/2019/TCER (apensos n. 0445/2018/TCER; n. 0466/2018/TCER; n. 0478/2018/TCER; 2.992/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal; Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna; José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : **20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O feito, após regular autuação, foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 774354), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Castanheiras-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1.Inconsistência das informações contábeis**; e **A2.Não-cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas**.

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 778930) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0170/2019-GPGMPC (ID n. 780226), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, o **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, como Prefeito Municipal, a **Senhora Melissa de Cássia Barbieri**, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, e o **Senhor José Sérgio dos Santos Cardoso**, CPF n. 674.103.672-53, como Contador, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 784112), e formalmente notificados, os Agentes acostaram defesa conjunta (ID n. 799173), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pela elisão de todas as falhas apontadas.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 809251), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanear plenamente os achados de auditoria (A1 e A2), motivo pelo qual os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 809322) para que as Contas em apreço recebessem parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

6. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0334/2019-GPGMPC (ID n. 814916) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico e, de igual forma, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas examinadas.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****FUNDAMENTAÇÃO**

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

10. Assim, ante o resultado do exame que fiz empreender no feito, há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, pelas razões que faço consignar.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 895/GAB/2017 (PPA), n. 883/GAB/2017 (LDO) e n. 896/GAB/2017 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Castanheiras-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 896/GAB/2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.899.266,40** (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável, na forma vista na Decisão Monocrática n. 261/2017/GCWCS, nos autos do Processo n. 3.551/2017/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 20.125.209,32** (vinte milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), que representa um acréscimo de **26,65%** (vinte e seis, vírgula sessenta e cinco por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 276 dos autos (ID n. 809322), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

14. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **4,36%** (quatro, vírgula trinta e seis por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **5,62%** (cinco, vírgula sessenta e dois por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

15. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Castanheiras-RO, alcançou o montante de **R\$ 16.579.157,62** (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 16.466.719,83** (dezesesseis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 112.437,79** (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente a **0,68%** (zero, vírgula sessenta e oito por cento) da arrecadação obtida.

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

16. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **14,17%** (quatorze, vírgula dezessete por cento).

17. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

18. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **3,17%** (três, vírgula dezessete por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

19. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, mesmo mostrando-se ínfima, apresentou uma evolução de **0,57** (zero, vírgula cinquenta e sete) pontos percentuais.

20. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o ITBI, que representou **1,28** (um, vírgula vinte e oito) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

21. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU daquele Município, se mostra em **R\$ 2,38** (dois reais e trinta e oito centavos), *per capita*, bem abaixo, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também, muito abaixo da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 32,85** (trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **3,64%** (três, vírgula sessenta e quatro por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, com um sensível aumento em relação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento).

23. Importa observar que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, embora tenha tido um crescimento menor que o do ano anterior, ainda evoluiu em **8,76%** (oito, vírgula setenta e seis por cento) para o exercício de 2018.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

24. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **88,74%** (oitenta e oito, vírgula setenta e quatro por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **80,70%** (oitenta, vírgula setenta por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

25. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **89,31%** (oitenta e nove, vírgula trinta e um por cento) e as despesas de capital totalizaram **10,69%** (dez, vírgula sessenta e nove por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

26. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **29,92%** (vinte e nove, vírgula noventa e dois por cento), **Saúde** com **24,57%** (vinte e quatro, vírgula cinquenta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por cento) e **Administração**, que participa com **19,02%** (dezenove, vírgula zero dois por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

27. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,08** (oito centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,88** (oitenta e oito centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

28. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve aumento das despesas de custeio de **72,87%** (setenta e dois, vírgula oitenta e sete por cento) para **88,70%** (oitenta e oito, vírgula setenta por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **0,93%** (zero, vírgula noventa e três por cento) para **8,16%** (oito, vírgula dezesseis por cento).

II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

29. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 317 – ID n. 797280 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas – exceto pelas inconsistências de informações contábeis que remanesceram, no entanto, não generalizadas – representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **Município de Castanheiras-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

30. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

31. O Balanço Orçamentário (ID n. 751466), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ R\$ 112.437,79** (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 16.579.157,62** (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 16.466.719,83** (dezesesseis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).

33. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **3,77%** (três, vírgula setenta e sete por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 15.845.281,11** (quinze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), **1,70%** (um, vírgula setenta por cento) não foram pagas.

34. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o montante de **R\$ 269.131.82** (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), e de **R\$ 621.438,72** (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 751457), que compõem o montante de **R\$ 890.570,54** (oitocentos e noventa mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme consta, pontualmente (ID's ns. 751461 e 751462), da Relação de Restos a Pagar Inscritos, TC-10A e TC-10B, às fls. ns. 137 a 143 dos autos.

II.II - Balanço Financeiro

35. No Balanço Financeiro (ID n. 751457) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 6.528.902,46** (seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 751094), demonstrados na conta caixa e equivalentes de caixa.

36. É de se vê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 43.044,68** (quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de Restos a Pagar Processados, e o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 11.741,20 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos) de Restos a Pagar Não Processados.

II.III - Balanço Patrimonial

a) Equilíbrio Financeiro

37. De se ver que as contas do Município de Castanheiras-RO encontram-se equilibradas, situação que ressalta a obediência à regra do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

38. Tem-se que aquela Municipalidade apresenta ao final do exercício de 2018 um superávit financeiro no importe de **R\$ 5.501.548,76** (cinco milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), haja vista os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentado à fl. n. 125 dos autos.

39. De igual forma, também, verifica-se que a análise técnica (ID n. 809322) revela, como já mencionado alhures, uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor total de **R\$ 5.703.495,50** (cinco milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), levando em conta os valores de recursos da Municipalidade em confronto com o montante de obrigações registradas no Balanço Patrimonial adicionada aos valores de Restos a Pagar Não Processados.

40. O contexto ressalta que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de Castanheiras-RO são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, o que denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

41. Essa condição é corroborada, também, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 18,43**), liquidez geral (**R\$ 1,19**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,47**) daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 271 e 272 (ID n. 809322) dos autos.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

42. O Município de Castanheiras-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 18.619.072,02** (dezoito milhões, seiscentos e dezenove mil, setenta e dois reais e dois centavos), que indica, de forma sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 3,87** (três reais e oitenta e sete centavos) de variações aumentativas.

43. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 25.115.485,93** (vinte e cinco milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 6.496.413,91** (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos).

44. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o montante de **R\$ 17.059.813,15** (dezessete milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), a considerar, inclusive, os ajustes de avaliação patrimonial e de exercícios anteriores realizados no presente exercício financeiro.

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

45. Essa peça contábil (ID n. 751460) demonstra que o Município de Castanheiras-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 3.017.314,49** (três milhões, dezessete mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

46. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 4.019.714,49** (quatro milhões, dezenove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), que contribuíram para suprir os fluxos de caixa negativos gerados pelas atividades de investimento, no valor de **R\$ -930.595,31** (novecentos e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), e pelas atividades de financiamento que foi de **R\$ -407.370,03** (quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos).

47. De se ver, contudo, que o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz ao final do exercício de 2018 o saldo de caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 16.808.672,98** (dezesesseis milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), que diverge dos valores de disponibilidades vistos no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

II.VI – Inconsistências contábeis detectadas nas presentes Contas

48. A análise técnica preliminar (ID n. 774354) empreendida sobre as Demonstrações Contábeis detectou as seguintes divergências descritas no teor do Achado A1 como inconsistência de informações contábeis, que destoam das regras lançadas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP Estrutura Conceitual, e com a 7ª edição do MCASP, e pelas quais foram responsabilizados os **Senhores Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, **Melissa de Cássia Barbieri**, Controladora Interna e **José Sérgio dos Santos Cardoso**, Contador; essas foram as eivas apuradas:

a) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41), Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14). A diferença de R\$ 2.084.164,41 na receita corrente arrecadada se refere às deduções de transferências correntes não abatidas no Balanço Patrimonial. Identificamos que a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diferença de R\$ 19.799,14 na VPD se refere a Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos (3.4.1.), conforme identificado no Balancete do SIGAP.

b) Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40).

c) Divergência de R\$ 871.542,64 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 5.657.359,82) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 6.528.902,46), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência[...]:

d) Divergência no valor de R\$ 2.084.164,41 entre o resultado financeiro apurado (R\$ 928.463,20) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 3.012.627,61), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência[...]:

e) Divergência de R\$ 2.088.851,29 entre a variação de caixa do período (R\$ 928.463,20) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.017.314,49). As demais diferenças demonstradas nas linhas 13 e 16 resultam de inconsistências encontradas na forma de apresentação no Balanço Patrimonial e na DFC, em que as aplicações do RPPS compõem os investimentos no Balanço Patrimonial, e na DFC compõem o Caixa de Equivalente de Caixa, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência que precisa ser esclarecida (linha 10):

f) Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência[...]:

g) Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). Notou-se que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência[...]:
(sic).

49. De plano, em razão dos argumentos trazidos pelos Jurisdicionados na fase de defesa e com amparo no resultado da análise técnica, os quais acolho, tem-se por considerar saneadas as infringências descritas nas alíneas “c”, “d” e “e”, haja vista que restaram esclarecidas.

50. Quanto à infringências anotadas nas alíneas “a”, “b”, “f” e “g”, cabe destacar:

a) Alínea “a”, do Achado A1

a) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41), Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14). A diferença de R\$ 2.084.164,41 na receita corrente arrecadada se refere as deduções de transferências correntes não abatidas no Balanço Patrimonial. Identificamos que a diferença de R\$ 19.799,14 na VPD se refere a Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos (3.4.1.), conforme identificado no Balancete do SIGAP. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Malgrado a defesa ter informado que o valor da Receita Corrente Arrecadada que consta no Balanço Orçamentário é de **R\$ 18.638.082,72** (dezoito milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), que concilia com o valor informado no SIGAP, há uma falha na apresentação daquela peça contábil.

52. É que ao se apurar o saldo da coluna Receitas Realizadas obtém-se o valor de **R\$ 16.579.157,62** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), situação que indica que a diferença de **R\$ 2.084.164,41** (dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que se refere às Deduções das Transferências Correntes, foi subtraída, indevidamente, em duplicidade das Receitas correntes, contrariando as disposições vistas na NBC T 16.5-Registro Contábil e da NBC TSP-Estrutura Conceitual.

53. Quanto à divergência de **R\$ 19.799,14** (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), a infringência, também, remanesce, uma vez que a forma diversa (saldo invertido) de sua apresentação foi mantida na apresentação do seu valor na conta contábil Juros e Encargos a Pagar que compõe o grupo Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

54. Os esclarecimentos, portanto, da defesa, não tiveram o efeito de reverter as divergências apuradas, motivo pelo qual resta mantê-las à responsabilidade daqueles Agentes já mencionados.

b) Alíneas “b”, “f” e “g”, do Achado A1

b) Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40). (sic).

f) Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência [...]:

g) Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). Notou-se que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução orçamentária, tendo somado seus saldos. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência [...]: (sic).

55. Quanto a esses itens os Jurisdicionados reconheceram a higidez dos apontamentos técnicos e alegaram que as divergências ocorreram por equívoco da Administração Municipal na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial.

56. Diante dessa constatação aqueles Agentes tomaram a iniciativa de reelaborar as peças contábeis afetadas apresentando-as para cotejo desta Corte de Contas.

57. Nada obstante terem assim procedidos, a forma com que foram realizados os acertos contábeis, conforme destacou o Corpo Instrutivo, não guarda coerência com as regras de correções de distorções vistas na NBC T 16.5-Registro Contábil e da NBC TSP-Estrutura Conceitual.

58. Ademais, é de se vê, que o saldo da conta Estoques evidenciado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 322.579,47** (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), continua divergente do valor apurado por esta Corte de Contas já considerando o valor do anexo TC-23 reelaborado pela Administração Municipal, que conforme demonstrou o Corpo Instrutivo (ID n. 809251) à fl. n. 247 dos autos, passou a ser superior ao valor apurado na fase de análise preliminar que era de **R\$ 27.991,20** (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), findando em **R\$ 162.330,17** (cento e sessenta e dois mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos).

59. Dessarte, ante os elementos coligidos, devidamente cotejados pela Instrução, de se vê que não foi possível reverter os apontamentos consignados na fase preambular, motivo porque, impõe-se manter-se as eivas.

III – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. O Município de Castanheiras-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 895/GAB/2017 (PPA), n. 883/GAB/2017 (LDO) e n. 896/GAB/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.

b) Educação**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

61. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **28,65%** (vinte e oito, vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

62. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Castanheiras-RO.

63. Constatou-se que o Poder Executivo daquele Município aplicou o percentual de **95,93%** (noventa e cinco, vírgula noventa e três por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério, o montante de **R\$ 1.840.447,33** (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), equivalente a **78,14%** (setenta e oito, vírgula quatorze por cento), e, em outras despesas, o percentual de **17,79%** (dezessete, vírgula setenta e nove por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 418.835,42** (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante apurou a instrução.

² Que alcançou a cifra de **R\$ 11.524.866,71** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 3.301.872,68**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Saúde

64. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **17,41%** (dezessete, vírgula quarenta e um por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

65. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo que totalizou o percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **3.119** (três mil, cento e dezenove) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

66. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.524.866,71** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 2.006.915,37**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 10.664.131,80** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de Castanheiras-RO totalizou **R\$ 745.873,20**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

68. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Castanheiras-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.992/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

69. Conforme já se destacou alhures, o Município de Castanheiras-RO, ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira⁵, segregada por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 5.703.495,50** (cinco milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o que revela que aquela Municipalidade dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

70. A análise técnica constatou que o Município de Castanheiras-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **47,84%** (quarenta e sete, vírgula oitenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

71. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **50,94%** (cinquenta, vírgula noventa e quatro por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

⁵ Composta por Recursos Vinculados (**R\$ 4.437.522,37**) e Recursos Não Vinculados (**R\$ 1.265.973,13**).

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

73. O trabalho técnico (ID n. 809322) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 841, de 2017 (LDO).

74. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

75. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **24,46%** (vinte e quatro, vírgula quarenta e seis por cento).

76. Diante dos resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

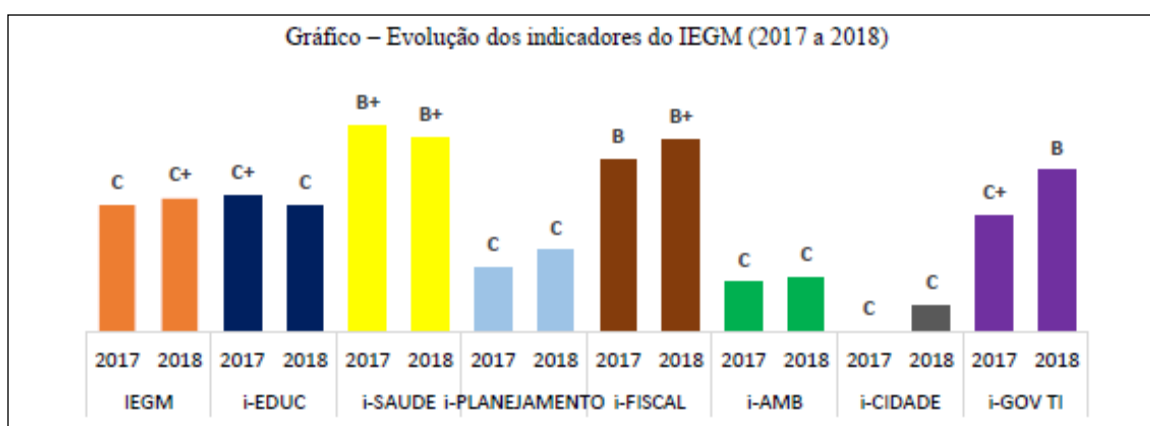
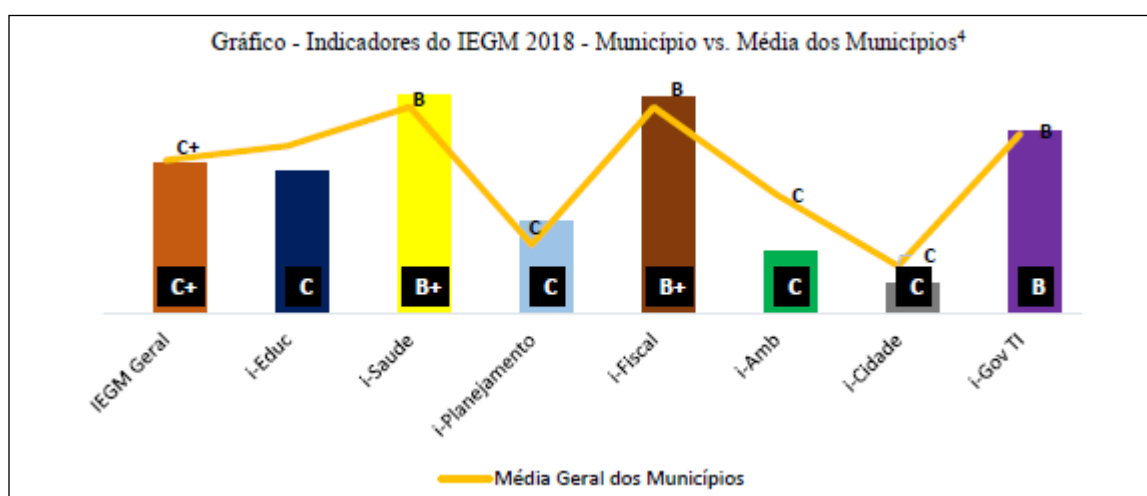
IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

78. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

79. O **IEGM** do Município de Castanheiras-RO recebeu, no exercício financeiro de 2018, classificação “**C+**” (fase de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal na média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, embora se verifique que os indicadores i-Educação e i-Ambiente destoam dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. A análise técnica acerca do indicador geral, também, anota que a classificação do Município de Castanheiras-RO evolui do nível “C” em que se encontrava em 2017 para o nível “C+”, em 2018; nota-se que houve melhoria nos indicadores i-Fiscal e i-GOVTI, no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

81. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Castanheiras-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0478/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.

82. Ademais, constam do presente processo (ID n. 751464) o Relatório do Controle Interno do Município, em que se veem o Certificado da Controladoria, o Parecer da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

83. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2018.

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

84. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Castanheiras-RO, relativas às Contas dos exercícios financeiros passados (2016 e 2017), conforme se vê, às fls. ns. 305 a 311 dos autos (ID n. 809322).

85. Esse ponto, na análise preliminar (ID n. 774354) foi anotada como falha (Achado A2) a ser esclarecida pelos Responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. Pontualmente, a anotação técnica de não-atendimento cingiu-se às determinações que constaram dos itens III, “e” e item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00486/18, exarado nos autos do Processo n. 1.426/2018/TCER, relativo às Contas do Município, *sub examine*, do exercício de 2017, e do item V, do Acórdão APL-TC 00320/18, prolatado nas Contas do exercício financeiro de 2016, examinadas no teor do Processo n. 2.458/2017/TCER.

87. Os responsabilizados vieram aos autos (ID n. 799173) e apresentaram seus argumentos; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 809251) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar integralmente todos os apontamentos de não-atendimento identificados, sendo que o item “c” do Achado A2 (item V, do Acórdão APL-TC 00320/18, relativo ao Processo n. 2.458/2017/TCER), findou por remanescer.

88. É que no cotejo realizado pela Unidade Instrutiva acerca dos arrazoados da defesa, vê-se que muito embora aquele Poder Executivo já tenha adotado medidas iniciais para levar a efeito o cumprimento do item V, do Acórdão APL-TC 00320/18, sua efetividade não pode ser ainda concluída, conforme bem observou o Corpo Técnico e o Ministério Público.

89. Nada obstante esse contexto, é de se vê que o prazo de **240** (duzentos e quarenta) dias concedido para a Administração Municipal levar a cabo, de forma plena, a exortação lançada, não se esgotou no exercício de 2018, razão pela qual, no ponto, divirjo do posicionamento técnico para o fim de considerar que o *status* dessa determinação não é o de “descumprimento”, mas de “em andamento”.

90. Dessarte, por esse motivo não se pode considerar que o item V, do Acórdão APL-TC 00320/18, exarado no Processo n. 2.458/2017/TCER se mostra como descumprida no exercício financeiro de 2018, razão pela qual afasto tal apontamento da responsabilidade dos Jurisdicionados.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

91. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores do Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

92. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

93. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município de Castanheiras-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

94. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

95. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente à Assembleia Legislativa**:

[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (sic).

96. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Castanheiras-RO, no seu art. 32, VII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 32. - **Compete privativamente à Câmara Municipal**, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

[...]

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado um prazo máximo de 60(sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

[...]

(sic) (grifou-se).

97. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

98. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição Estadual.

99. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

100. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art.

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

101. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 809322 e 814916), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.

102. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII – DO MÉRITO

103. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, como Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram os apontamentos de inconsistência das informações contábeis (Achado A1) apuradas no curso da instrução processual.

104. Tais apontamentos mostram-se incompatíveis com as disposições vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Público (MCASP/STN), caracterizando falhas formais, que atraem ressalvas, ao mérito pela aprovação das contas ora analisadas.

105. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa – exceto pelas divergências de inconsistências de registros contábeis – representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Castanheiras-RO, no exercício financeiro de 2018.

106. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

107. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,65%** (vinte e oito, vírgula sessenta e cinco por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **78,14%** (setenta e oito, vírgula quatorze por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **17,41%** (dezessete, vírgula quarenta e um por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **3.119** (três mil, cento e dezenove) habitantes.

108. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como suficiência financeira, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

109. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **47,84%** (quarenta e

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sete, vírgula oitenta e quatro por cento), e **50,94%** (cinquenta, vírgula noventa e quatro por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

110. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

111. De se dizer, contudo, que a inconsistência das informações contábeis conforme entendimento prevalente deste Tribunal, nos termos da legislação vigente, são motivos suficientes para atrair ressalvas às Contas em apreço.

112. Nesse sentido, como reforço argumentativo, colaciono decisão do Colegiado Pleno deste Tribunal que, em julgado de Contas de Governo em que se detectaram semelhantes falhas, o posicionamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00288/19 referente ao processo 00900/19

Parecer Prévio PPL-TC 00028/19 referente ao processo 00900/19

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER

INTERESSADO: Município de Cabixi

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018 Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00383/19 referente ao processo 01019/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

113.Dessarte, pelo que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018, do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do **Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, CPF N. 008.295.802-55, CONTROLADORA INTERNA E COM O SENHOR JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS CARDOSO, CPF N. 674.103.672-53, CONTADOR, POR:

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pelas seguintes inconsistências contábeis:

a.1) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 (dois milhões, cento e três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), entre os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações de Receita Corrente Arrecadada de **R\$ 2.084.164,41** (dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido de **R\$ 19.799,14** (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos);

a.2) Divergência de **R\$ 158.424,84** (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO-SIGAP Gestão Fiscal de **R\$ 16.057.691,24** (dezesesseis milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas no montante de **R\$ 15.899.266,40** (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

a.3) Divergência no valor de **R\$ 15.399,14** (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), entre o saldo apurado do **Superávit/Déficit financeiro** de **R\$ 5.501.548,76** (cinco milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, visto no Balanço Patrimonial em que se vê o valor de **R\$ 5.516.947,90** (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos);

a.4) Divergência no valor de **R\$ 27.991,20** (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), entre o saldo apurado da conta Estoques no valor de **R\$ 350.570,67** (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial de **R\$ 322.579,47** (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em que se vê que o TC-23 não discriminou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 809322 e 814916), para que o Prefeito do Município de Castanheiras-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à Senhora **Melissa de Cássia Barbieri**, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, e ao Senhor **José Sérgio dos Santos Cardoso**, CPF n. 674.103.672-53, Contador. **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

e) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 21 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR